DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE

Conforme Lei Municipal nº 341, de 01 de março de 2021

www.itapagipe.mg.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Razões de Veto 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itapagipe, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itapagipe poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itapagipe.mg.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itapagipe
CNPJ 21.226.840/0001-47
Rua Oito, 1000
Telefone: (34) 3424-9000
Site: www.itapagipe.mg.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapagipe

Câmara Municipal de Itapagipe
CNPJ 02.315.368/0001-74
Av. 05, 330
Telefone: (34) 3424-2106 | (34) 3424-1735
Site: www.cmitapagipe.mg.gov.br

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itapagipe - IPREVI
CNPJ 05.663.468/0001-80
Rua Oito, 1000 - Sala 09
Telefone: (34) 3424-3978
Site: www.iprevi-itapagipe.mg.gov.br

RAZÕES DE VETO

RICARDO GARCIA DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município de Itapagipe, Estado de Minas Gerais, com fundamento no §1º do artigo 47 da Lei Orgânica do Município, no uso de suas atribuições legais, **VETO TOTALMENTE** a Proposição de Lei CM nº 15, de 12 de dezembro de 2022, que **"Dispõe sobre a Divulgação da lista de espera para vagas nas escolas municipais de educação infantil de Itapagipe-MG e dá outras providências".**

Trata-se projeto de Lei visando tornar obrigatória a divulgação de lista de espera, incluindo dados pessoais dos solicitantes.

Ressalto que, embora se perceba, intrinsecamente, o intento dos nobres parlamentares de buscar aumentar o acompanhamento dos cidadãos, alunos e servidores do magistério no ambiente escolar no âmbito de Itapagipe, vejo-me compelido a não acolher a referida iniciativa legislativa, conforme as razões a seguir explicitadas.

Inicialmente, é importante ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 2º, definiu que os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. E esta divisão faz-se presente nas três esferas de governo, sendo que, a nível municipal, o Executivo representado pela Prefeitura e o Legislativo pela Câmara de Vereadores.

Dito isso, importa invocar ainda o conceito de competência, a qual se constitui como tema da Teoria Geral do Direito relacionado à origem, à consequência e à função da norma jurídica. Ademais, quando

se fala de competência no processo legislativo, há ainda de se invocar o conceito de iniciativa, o qual define à qual poder compete legislar sobre determinada matéria. Logo, quando arrolados temas específicos a determinado Poder, diz-se que há iniciativa privativa.

Nesta seara, verifica-se que a Lei Orgânica do Município de Itapagipe dispõe taxativamente as hipóteses nas quais a iniciativa legislativa é do Chefe do Poder Executivo. Segue dispositivo, *in verbis*:

> "Art. 39 (...)
> § 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre:
> I – criação, extinção e definição das atribuições de cargos, empregos ou funções públicos do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas municipais observado o disposto no art. 65, inc. XI desta Lei Orgânica;
> II – fixação do vencimento, salário ou gratificação e seus aumentos quanto aos cargos, empregos e funções previstos no inciso I deste parágrafo;
> III - revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos;
> IV– servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> V – criação e extinção das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal, observado o disposto no art. 65, inc. XI desta Lei Orgânica;
> "VI– matérias pertinentes às propostas de leis orçamentárias e de créditos adicionais, nos termos desta Lei Orgânica;".

Dito isso, em análise a Proposição de Lei CM nº 15, de 12 de dezembro de 2022, verifica-se que não foram respeitados os dispositivos municipais em relação às regras de iniciativa legislativa, uma vez que, ao dispor sobre a forma do funcionamento dos serviços públicos que afetam

inclusive as atribuições de servidores e de secretaria municipal, além de criar despesa obrigatória.

Além da inconstitucionalidade formal, as razões do veto também alegam inconstitucionalidade material, haja vista que a exposição de dados pessoais dos responsáveis viola a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Pois bem, ao falar da LGPD, imperioso é analisar atentamente aos seus fundamentos dispostos em seu art. 2º e, em especial no inciso VII, que diz que a proteção de dados tem como fundamento os direitos humanos. Por mais vago que este dispositivo possa parecer, trata-se de intenção bastante específica e que, quando aplicada ao contexto, faz pleno sentido.

Dessa forma, oponho **VETO TOTAL** à Proposição de Lei CM nº 15, de 12 de dezembro de 2022, que **"Dispõe sobre a Divulgação da lista de espera para vagas nas escolas municipais de educação infantil de Itapagipe-MG e dá outras providências".**

Sendo só para o momento, renovo os protestos de estima e elevada consideração por Vossa Excelência, e coloco-me à disposição para os eventuais esclarecimentos que se fizerem necessária.

Itapagipe- MG, 10 de março de 2023.

Ricardo Garcia da Silva
Prefeito